

AÇÃO POPULAR. CAPACIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AÇÃO POPULAR N.º 2

Recorrente: J. J. N.

Recorrida: Comissão Executiva Regional do Partido da Arena do Estado do Rio de Janeiro

P A R E C E R

Recorre extraordinariamente J. J. N. contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça que, mantendo despacho indeferitório de inicial de ação popular, assim sintetizou o seu entendimento:

“Agravo em mesa sobre despacho indeferitório da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que recusou o prosseguimento de Ação Popular, por não estar, a inicial, subscrita por advogado devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Voto vencido do Desembargador Itabaiana de Oliveira (fls. 21).

Alega-se violação à Carta Federal (art. 153, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 30 e 31) e negativa de vigência da íntegra da lei que instituiu a ação popular, bem como dissídio pretoriano.

*Data venia*, descabe o recurso.

Os dispositivos constitucionais e legais citados pelo Recorrente não foram ventilados na decisão recorrida, o que afasta o cabimento do apelo extremo (Súmula n.º 282 do S.T.F.).

Não obstante, inda que aferível a polêmica suscitada na petição recursal de fls. 24/27, releva atentar que:

O dispositivo constitucional constante do § 31 do art. 153 da Constituição trata da legitimação ativa na ação popular, o mesmo ocorrendo com o art. 1 da Lei n.º 4.717/68, não se confundindo com a representação processual, esta de caráter obrigatório, apenas admitidas as exceções constantes da segunda parte do art. 38 do Código de Processo Civil. E, tal dispositivo se aplica à ação popular, pois a lei especial (Lei n.º 4.717/68), assim o admite, pelo que se infere do disposto no art. 22 do referido diploma, e, mais ainda, se se atentar que o mesmo estatuto impõe nas cominações resultantes da sentença, o pagamento de honorários de advogado (art. 12, lei cit.).

Nessa conformidade, o Recorrente poderia, na qualidade de cidadão, postular em Juízo, como legitimado ativo da ação popular, mas, nunca em causa própria, por lhe faltar o requisito da habilitação legal e ser a prática de tais atos processuais (assinatura de petições iniciais, recursos, etc.), privativa de advogado (art. 71, § 3.º da Lei n.º 4.215/63).

Não houve assim qualquer infringência legal dos preceitos apontados pelo Recorrente, que foram interpretados corretamente, interpretação essa inda que não fosse a melhor não ofereceria azo ao apelo extremo (Súmula n.º 400 do S.T.F.), valendo ainda notar a deficiência de fundamentação constante da peça recursal (Súmula n.º 284 do S.T.F.).

Pela inadmissão do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1977.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO  
Assistente

APROVO O PARECER.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1977.

AMARO CAVALCANTI LINHARES  
Procurador-Geral da Justiça

Obs.: Parecer confirmado no despacho de arquivamento do Ag. de Inst. n.º 72.522, prolatado pelo Min. CORDEIRO GUERRA, *verbis*:

"Ag. 72.522-9-RJ — Agvte. J.J.N. (Adv. João Prado Montenegro). Agvda.: Comissão Executiva da Arena do Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO: Razão assiste à douta Procuradoria-Geral da República. 1. Pretende o Agravante possuir capacidade para postular em Juízo através de ação popular, em causa própria, embora não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, confundindo legitimação ativa na ação popular com representação processual, como bem observou o Pres. SANTIAGO COSTA em seu despacho agravado de fls. 54.

2. Somos pelo não provimento do agravo de instrumento. Brasília, 09 de fevereiro de 1978. Ass. Mauro Leite Soares, Procurador da República. De fato, bem observou o ilustre Dr. Procurador Luiz Fernando Cardoso de Gusmão: "O dispositivo constitucional constante do § 31 do art. 153, da Constituição, trata da legitimação ativa na ação popular, o mesmo ocorrendo com o art. 1.º da Lei n.º

4.717/68, não se confundindo com a representação processual, esta de caráter obrigatório, apenas admitidas as exceções constantes da segunda parte do art. 36 do Código de Processo Civil. E, tal dispositivo se aplica à ação popular, pois a lei especial (Lei n.º 4.717/68) assim o admite, pelo que se infere do disposto no art. 22 do mesmo diploma e, mais ainda, se se atentar que o mesmo estatuto impõe, nas cominações resultantes da sentença, o pagamento de honorários de advogado (art. 12, lei cit.). Nessa conformidade, o Requerente poderia, na qualidade de cidadão, postular em Juízo, como legitimado ativo da ação popular, mas nunca em causa própria, por lhe faltar o requisito da habilitação legal e ser a prática de tais atos processuais (assinatura de petições iniciais, recursos, etc.) privativa de advogado (art. 71, § 3.º da Lei número 4.215/63)."

Acresce a isso que, de qualquer modo, a interposição de recurso extraordinário é ato privativo de advogado e a petição de interposição não foi subscrita por profissional habilitado. Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 22, § 1.º do R.I. Brasília, 21 de fevereiro de 1978. Min. *Cordeiro Guerra*, relator" (in D.J. de 13 de março de 1978, pág. 1.229).